



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 8/2017-CGJCE

Fortaleza, 26 de janeiro de 2017.

**Prezados(as) Senhores(as)
Titulares dos Cartórios de Notas e Oficiais de Registro
Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8500147-14.2017.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Decisão CNJ

Prezado(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para ciência e devidas providências cabíveis, a decisão do Conselho Nacional de Justiça de fls. 48/50 (cópia anexa), comunicando a suspensão dos efeitos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 13 do Provimento CNJ 58/2016, nos termos do despacho deste signatário de fl. 180.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8500147-14.2017.8.06.0026

Assunto: Providências

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO/OFÍCIO Nº 341 /2017/CGJCE

Em exame, decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, a qual, ao analisar pedido de providências levado àquele órgão pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais, ao argumento de que o Provimento CNJ 58/2016, não poderia permitir que documentos em língua estrangeira fossem traduzidos por tradutores não juramentados, tomo conhecimento do *decisum* proferido que previu a alteração da referida norma.

Assim sendo, considerada a pertinência e relevância da matéria, determino a expedição de Ofício Circular às serventias extrajudiciais deste Estado, para dar-lhes ciência do inteiro teor da decisão da Colenda Corregedoria Nacional.

Após cumprida a diligência, arquive-se.

À Diretoria Geral para providências.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2017.

**Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça**



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007437-63.2016.2.00.0000

Requerente: ERNESTA PERRI GANZO FERNANDEZ e outros

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais (representando várias entidades) em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em síntese, os requerentes narram que o Provimento CNJ 58/2016, publicado no corrente mês, incorreu em erros que podem gerar danos aos usuários da *Apostille* (id 2085601).

Narram que o provimento em comento não podia permitir que documentos em língua estrangeira fossem traduzidos por tradutores não juramentados, pois no seu entender seria afronta a normas nacionais e internacionais.

As requerentes argumentam que há precedentes sobre o caso, pois há no portal da Convenção de Haia comentários sobre “[...] os equívocos em que incorrem alguns países em apostilar simples traduções e explicando como somente no caso em que o tradutor recebeu uma outorga para produzir traduções oficiais (públicas ou ad hoc) é que estas traduções podem ser apostiladas (fonte: “The Apostille Convention in practice – reflections of a critical friend, de prof. Peter Zablud) [...]”.

Alegam ainda que o documento traduzido por tradutor juramentado deve ser apostilado em uma *apostille* diversa do documento original, pois “[...] pelo sistema vigente no país, a tradução pública é documento público, devendo, portanto ser apostilada com apostila própria que consigne o nome do tradutor público e sua matrícula (ou no caso de tradutor ad hoc o número de protocolo do ato de sua nomeação) como autoridade competente para assinar uma tradução. Desta forma, o apostilamento será necessariamente duplo e deve, necessariamente, ocorrer em duas etapas [...]”, ou seja, trata-se de outro documento público, no caso, produzido por tradutor juramentado.

Pleitearam ao final a modificação da redação do art. 13 do aludido provimento, requerendo ainda, que seja concedida tutela liminar para evitar danos irreparáveis no Brasil e no exterior.

Adveio aos autos certidão atestando falta de documentos para o prosseguimento do feito (id 2086064).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos constata-se que o provimento liminar pleiteado deve ser deferido.

Com efeito, para a concessão de provimento liminar é necessário a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que é possível conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame se verifica *initio litis* a plausibilidade do direito invocado pelas requerentes. Ora, a questão posta nos autos foi regulamentada pelo Provimento CNJ 58/2016 após longo estudo, no entanto, a *expertise* apresentada pelas associações requerentes revela equívoco – *prima facie* – do dispositivo hostilizado.

Realmente o provimento ventilado acima abre uma exceção ao ato de aposição da *apostille* (permite tradução por tradutor não juramentado), no entanto, assim é pelo fato de que há países que não admitem sequer tradução realizada pelo Brasil em apostilas, c.p.e. a Espanha.

Outra impugnação apresentada (uma ou duas apostilas) em documentos produzidos em língua estrangeira, que necessitam de tradução, também merece guarda, pois a princípio suspendendo-se o dispositivo que permitia a tradução por tradutor não juramentado, não há razão para permitir que seja uma única apostila.

Explico: Se a tradução deve ser juramentada, outro documento público nasce e, assim, uma apostila deve ser apostila no documento original e, na sequência, outro para o documento público de tradução juramentada, ou seja, duas apostilas vinculadas.

Destarte, apesar do longo estudo realizado para a publicação do provimento da *Apostille*, diante dos argumentos fortes apresentados pelas requerentes, curial, por cautela, que seja suspenso – por enquanto – o dispositivo que abre a exceção ventilada.

Ante o exposto, por vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão, **DEFIRO** o pedido de liminar e, por consequência, **SUSPENDO** os efeitos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento CNJ 58/2016 e determino, nos termos do *caput* do art. 13, que a *Apostille* em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, seja traduzido por tradutor juramentado e que a tradução seja objeto de apostilamento próprio conforme requerimento inicial.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e IRIB para que cumpram imediatamente a presente decisão divulgando aos serviços de notas e de registro do Brasil.

Regularize as requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a falta de documentação apontada na certidão retro (id 2086064).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2016.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça